



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680013852/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PIS
Recorrente AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ementa:

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º e 5º, § 1º, inciso II, e § 2º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005; Lei nº 11.116/2005, art. 16 e art. 21, *caput* da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido conselheiro João Carlos Cassuli Junior que reconhecia o direito ao ressarcimento e a compensação com outros tributos. O conselheiro João Carlos Cassuli Junior apresentará declaração de voto.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/05/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA
Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Helder Masaaki Kanamaru (Suplente).

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

A contribuinte aqui qualificada apresentou pedido de ressarcimento de crédito de PIS não-cumulativo no montante de R\$ 42.438,92, relativos ao 4º trimestre de 2004, e utilizado para compensar o débito da declaração de compensação à fl. 01.

Segundo informação fiscal de fls. 109/117, procedida à verificação dos créditos informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — Dacon, em face dos livros fiscais e da contabilidade da empresa, foram apontadas as seguintes alterações efetuadas que ensejaram a glosa dos respectivos créditos:

- saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon: a empresa deixou de relacionar, no quadro "Detalhamento do Crédito" de sua Declaração de Compensação (fl. 02), os valores de R\$8.587,08 e R\$9.295,30, que foram consignados na linha 30 da Ficha 04 do Dacon, nos meses de out/04 e nov/04, também relacionando a menor na Dcomp a parcela de crédito do PIS de dez/04 (R\$5.221,92), uma vez que esta parcela de crédito foi utilizada no valor de R\$6.377,53, conforme consignados na linha 30 da Ficha 04 do Dacon (fl. 73v). Assim, o valor do crédito da referida Declaração de Compensação (fl. 02) teve a glosa de R\$19.037,99 (R\$8.587,08 e R\$9.295,30 + R\$1.155,61);

- créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições: após vigência dos arts. 37 e 21 da Lei nº 10.865/2004, foi vedada a utilização do crédito calculado sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, em face da seguinte redação dada ao § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:

(...)

Do exame da escrituração da contribuinte verificou-se que as aquisições de ovos, sujeitas à alíquota zero (classificados na posição 04.07 da Tipi — Lei nº 10.865/2004, art. 28, III) são escrituradas na rubrica contábil de código 16261 — "Ovos de

Terceiros", cujos valores integram a apuração do custo de produção de ovos pasteurizados (conta de código 26028). Por sua vez, os valores assim contabilizados são provenientes das notas fiscais escrituradas nos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Registro de Apuração do ICMS, da unidade denominada pela empresa fiscalizada como sendo "Indústria — 1053", cujo CNPJ é 17.425.646/0016-08, sob os códigos 1.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO/PROD. RUR), 2.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO OU PROD. RUR) e 2.120 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO, VENDA A O).

Em seguida, a autoridade fiscal detalha os créditos em referência por mês e relaciona-os as Notas Fiscais do Livro Registro de Entradas, e conclui pela glosa dos créditos sobre as aquisições dos ovos in natura, sujeitos à alíquota zero, nos valores de R\$747,86 (out/2004), R\$863,59 (nov/2004) e R\$634,98 (dez/04).

Ao final, demonstra o valor do crédito declarado para compensação (R\$42.438,92), o valor do crédito indeferido (R\$21.284,42) e o valor do crédito deferido (R\$21.154,50), para o 4º trimestre/2004.

Com base no parecer da autoridade fiscal de fls. 109/117, decidiu a autoridade jurisdicionante pela homologação parcial da Dcomp informada no processo, até o limite do crédito deferido.

Cientificada da decisão, a contribuinte manifestou sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 129/137):

a) saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon.

A fiscalização glosou parte do crédito de PIS não-cumulativo apurado pela empresa no 4º trimestre/2004, por entender que não foram deduzidos os valores devidos a título da contribuição apurados mensalmente, lançados na linha 30 da ficha 04 do Dacon, no montante de R\$19.037,99.

Entretanto, conforme se verifica na Dacon, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 a empresa apurou créditos de PIS no total de R\$47.660,84 e ainda possuía saldo de meses anteriores no montante de R\$62.702,46. Note-se, portanto, que os créditos glosados pela fiscalização nos valores de R\$8.587,08 e R\$9.295,30 + R\$1.155,61 foram devidamente abatidos, no Dacon, do total de créditos disponíveis em cada mês, em vista do preconizado no art. 3º, § 4º da Lei 10.833/02 ("o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes").

Caso a glosa dos créditos seja mantida pela fiscalização, a contribuinte entende que deverá ser feita a recomposição dos créditos de períodos anteriores que foram utilizados para

dedução dos valores devidos a título de PIS no período de outubro a dezembro de 2004.

b) créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

A fiscalização glosou os créditos calculados sobre as aquisições de ovos in natura (subitem 04.07 da TIPI), os quais são sujeitos à alíquota zero do PIS.

Esses valores glosados correspondem as aquisições que se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/04.

O enquadramento da Requerente como pessoa jurídica que goza do direito ao crédito presumido do PIS sobre aquisições de insumos utilizados no processo produtivo foi reconhecida no Parecer Sefis nº 24/2009 em relação às aquisições de sorgos em grãos. Com efeito, as aquisições de ovos in natura para industrialização classificados no capítulo 4 da TIPI (NCM 04.07), conforme estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/04, dá direito à Requerente aos créditos presumidos em relação às suas aquisições destes mesmos ovos.

Desse modo, a fiscalização deveria ter glosado somente a diferença entre os créditos tomados em relação aos ovos in natura e o crédito presumido referente às aquisições destes mesmos ovos.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

PIS. CRÉDITO PRESUMIDO.

O valor do crédito presumido previsto nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que:

a) A decisão recorrida não se manifestou sobre a alegação do recorrente de que a fiscalização deveria ter glosado apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado. Essa omissão é suficiente para declarar a nulidade da decisão combatida; e

b) Não houve erro de preenchimento do DACON ou de qualquer outro formulário. E que, existindo o crédito, o mero erro de preenchimento não

poderia servir de razão para o indeferimento do pedido de indébito tributário.

Termina sua petição recursal requerendo que seja anulada a decisão recorrida para que seja suprida a omissão quanto à apreciação dos argumentos expendidos pelo recorrente. Alternativamente, caso entenda ser possível afastar a nulidade que seja reformada a decisão *a quo* para:

- 1) Em relação ao suposto saldo credor declarado a maior na dcomp, seja reconhecido a totalidade do crédito no montante de R\$ 19.037,99, ou, quando menos seja determinada a recomposição dos créditos de períodos anteriores que foram utilizados para dedução dos valores devidos a título de PIS no período de outubro a novembro de 2004;
- 2) Em relação ao crédito presumido sobre a aquisição de produtos sujeitos a alíquota zero, seja reconhecida a ausência de prejuízo ao fisco e mantidos os créditos, ou quando menos, sejam os autos baixados em diligência para refazer a apuração e sejam glosados apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminar de Nulidade

O recorrente alega que a decisão da instância *a quo* não enfrentou todas as alegações da sua manifestação de inconformidade, em especial, aquela em que afirma que a fiscalização deveria ter glosado apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado.

Passo a analisar a possível omissão reclamada, para tanto, recorro ao histórico dos fatos contidos nos autos.

O recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito de PIS não-cumulativo relativos ao 4 ° trimestre de 2004. A Seção de Orientação Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte enviou os autos à Seção de Fiscalização para a devida realização de diligências a fim de apurar o valor do ressarcimento pleiteado.

Como resultado do trabalho, foi elaborado o Parecer Sefis nº 20/2009, com as seguintes conclusões:

- a) Pelo exame da escrituração do contribuinte verificou-se que as aquisições de ovos, sujeitas à alíquota "zero" (classificados na posição 04.07 da TIPI - Lei nº 10.865/2004, art. 28, III), foram escrituradas na rubrica contábil de código 16261 — "Ovos de Terceiros", cujos valores integram a apuração do custo de produção de ovos pasteurizados (conta de código 26028 - "Custo Produção Ovo Pasteurizado);
- b) No mês de outubro de 2004 restou demonstrado a utilização indevida de crédito calculado sobre o valor de R\$ 45.324,67, uma vez corresponder ao somatório dos ovos in satura, sujeitos à alíquota "zero";
- c) No mês de novembro de 2004 restou demonstrado a utilização indevida de crédito calculado sobre o valor de R\$ 52.338,77, uma vez corresponder ao somatório dos ovos in satura, sujeitos à alíquota "zero";
- d) No mês de dezembro de 2004 restou demonstrado a utilização indevida de crédito calculado sobre o valor de R\$ 38.483,72, uma vez corresponder ao somatório dos ovos in satura, sujeitos à alíquota "zero"; e
- e) O total do crédito referente aos meses compreendidos entre outubro de 2004 e dezembro de 2004 é de R\$ 21.154,50.

A DRF de Belo Horizonte baseou seu despacho decisório nas conclusões expostas pela fiscalização no citado parecer.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade baseando-se também no parecer produzido pela fiscalização, o que me permite concluir que não houve a omissão reclamada, pois as glosas efetuadas foram explicitadas no Parecer Sefis nº 20/2009 e ratificadas pela DRF e pela DRJ.

Quanto ao mérito, o cerne da questão é definir a irradiação das modificações impostas pela Lei nº 10.925/2005 ao regime da não-cumulatividade do PIS.

Diante desse quadro convém identificar as respectivas mudanças e seus reflexos no caso em questão.

A Lei nº 10.637/2002, assim dispõe sobre o assunto:

Art. 2º Para determinação do valor do PIS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

(...)

*§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.*

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) I-seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º ; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) II-o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a agroindústria poderia aproveitar os créditos presumidos para dedução do valor a recolher resultante de operações no mercado interno, compensar com débitos próprios de tributos administrados pela SRF e, caso não conseguisse utilizá-los até o final de cada trimestre, pleitear seu ressarcimento.

Ocorre que os §§ 10 e 11 do art. 3º supra, foram revogados pela Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004 (publicada nessa mesma data em Edição extra do Diário Oficial da União), *verbis*:

Art.3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A partir de agosto de 2004 produziria efeitos, portanto, a revogação desses créditos presumidos da agroindústria.

Sobreveio a conversão dessa Medida Provisória na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (Diário Oficial de 26/07/2004), reinstituindo os créditos presumidos da agroindústria com alterações, conforme arts. 8º e 15:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

(...)

*Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

(...)

Art. 17. Produz efeitos:

(...)

II - na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta Lei;

(...)

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei

Observe que a Lei nº 10.925/2004 instituiu novas hipóteses de créditos presumidos com vigência a partir de 01/08/2004, tanto nas especificidades de seu cálculo quanto na forma de seu aproveitamento. Importa notar que, quanto ao aproveitamento, essa Lei dispôs apenas sobre a possibilidade da pessoa jurídica, indicada no **caput** dos arts. 8º e 15, “deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput**

do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.”

De outro lado, a mesma Lei nº 10.925 manteve as revogações promovidas pela MP nº 183, *verbis*:

Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

Assim, como os créditos previstos no art. 3º, §§ 10 e 11 da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, §§ 11 e 12 da Lei nº 10.833/2003 foram expressamente revogados pelo art. 16 da Lei nº 10.925/2004, não sendo mais apurados na forma do art. 3º daquelas leis, não há mais possibilidade de efetuar compensação ou pedido de ressarcimento em dinheiro em relação a aqueles créditos, por falta de previsão legal. Pelo mesmo motivo, não é possível a compensação e o ressarcimento em relação aos créditos estabelecidos pelos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

Em função da revogação promovida pela Medida Provisória nº 183 não ter produzido efeitos antes da reinstituição dos créditos presumidos da agroindústria pela Lei nº 10.925, pode-se concluir que o aproveitamento de tais créditos não sofreu solução de continuidade.

Portanto, em que pese a reinstituição de créditos presumidos para a agroindústria pela Lei 10.925, não houve mudanças nas formas de aproveitamento para dedução, compensação e ressarcimento previstas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que contemplam apenas os créditos apurados “na forma do art. 3º e não esses “novos” créditos.

Com efeito, não é despidiendo reiterar que a compensação e o ressarcimento admitidos pelo art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, respeitam unicamente aos créditos apurados na forma do art. 3º das mesmas Leis:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...];

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[...]; (grifos acrescidos)

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...];

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[...]; (grifos acrescidos)

Neste diapasão, a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, dispõe seu art. 21, caput:

“Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

Como se pode notar o legislador não fez tal alteração, nem previu na própria Lei nº 10.925/2004 outra forma de aproveitamento desse crédito presumido que não a dedução da própria contribuição devida em cada período. Portanto, desejou que apenas essa forma de aproveitamento fosse possível.

Por fim, pela análise da DCOMP apresentada, fl. 01, o recorrente busca compensar os créditos do PIS não cumulativo com débitos tributários da CSLL, tendo como base o art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Infelizmente, a intenção do recorrente carece de fundamento legal, como passo a demonstrar.

Ao analisarmos o caput do art. 16, da Lei nº 11.116/2005, notamos que este dispositivo trata especificamente do saldo credor apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, senão vejamos:

*“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado **na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:**(grifo nosso)*

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Noutro giro, não se pode perder de vista que a vedação do art. 8º, § 4º, da Lei nº 10.925, de 2004, constitui norma especial, porquanto se refere unicamente à situação específica ali descrita. Destarte, apenas excepciona, sem, contudo, conflitar com a norma geral do art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que permite ao vendedor manter os créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS, previsão esta genérica e atinente às operações em geral.

Observe-se, ainda, que a previsão contida no *caput* dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, admite que as pessoas jurídicas aludidas “*poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devidas em cada período de apuração*” o crédito presumido ali tratado. Neste passo, entendo que prevalecem as vedações contidas no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação às situações específicas previstas naquele artigo.

Voltando ao caso em questão, conforme consta nos autos, a sociedade buscou aproveitar créditos presumidos de agroindústria de PIS em operações de exportação, para fins de compensação com outros tributos.

Na linha de entendimento acima fixado, a partir de agosto de 2004, a legislação deixa de possibilitar a compensação ou o ressarcimento de créditos presumidos de agroindústria de PIS de operações de exportação, podendo apenas servir para abater o PIS devido na sistemática da não-cumulatividade. Ou seja, o valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, somente pode ser utilizado para deduzir da contribuição para o PIS apurado no regime de incidência não-cumulativa.

Portanto, não é necessário empreender qualquer esforço de interpretação e subsunção para concluir que a compensação e o ressarcimento pretendidos pelo contribuinte não devem prosperar, sendo imperiosa a manutenção da decisão proferida em primeira instância.

Processo nº 10680013852/2005-21
Acórdão n.º **3402-001.602**

S3-C4T2
Fl. 306

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho

CÓPIA

Declaração de Voto

João Carlos Cassuli Junior, Conselheiro.

Por ocasião do julgamento do feito, veio a tona o entendimento pelo qual os créditos presumidos de PIS e COFINS das Agroindústrias, de que tratam os arts. 8º e 15, da Lei nº 10.365/2004, seriam passíveis apenas e unicamente para serem utilizados na “conta gráfica” dos créditos de cada uma das respectivas contribuições, sendo saldos credores acumulados, insusceptíveis de ser objeto de Pedido de Ressarcimento/Restituição e de Compensação.

Analisando mais profundamente os fatos que cercam estes autos, vejo que a Recorrente adquiriu ovos “in natura”, que estariam gravados com alíquota zero, e, nos termos da Decisão da DRF, tal fato impediria a tomada de créditos. Por tais motivos houveram glosas parciais de créditos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, sendo este um dos motivos do indeferimento parcial da compensação. O outro motivo seriam supostos erros de escrituração na DACON.

Minha manifestação restringe-se a suposta impossibilidade de Ressarcimento/Restituição e Compensação dos créditos.

Verifica-se que a Recorrente, desde sua Manifestação de Inconformidade até seu Recurso Voluntário, afirma que a DRF deveria ter glosado apenas parte dos créditos advindos da aquisição de ovos “in natura”, já que o fato de ser gravado com alíquota zero nas saídas, não os afasta do direito ao crédito presumido de que tratam os arts. 8º e 15, da Lei nº 10.365/2004. Por tal razão, a glosa deveria ser parcial, no que diz respeito apenas a diferença entre a tomada de 100% de créditos, ou do percentual previsto no referido art. 8º.

Deste modo, senti-me na contingência de deixar registrado de que a decisão da DRJ inovara a conclusão da DRF, já que trata a questão como sendo de impossibilidade de Restituição e Compensação, enquanto que aquela trata da toma de créditos em si. Me parece, então, que a decisão da DRJ comportaria revisão, para que voltasse a analisar a questão nos termos da decisão da Fiscalização sobre os motivos que indeferiram parcialmente os créditos.

Do mesmo modo, mesmo que superada esta situação, entendo que há o direito a Restituição e Compensação dos Créditos Presumidos das Agroindústrias, quando os saldos credores acumularem-se em virtude de operações de Exportação, o que, no entanto, não se demonstrou ser o caso dos autos.

Sobre este entendimento reporto-me aos votos por mim proferidos nos autos dos processos nºs. 10840.000092/2005-11, 10840.000093/2005-57, 10840.000416/2005-11 e 10840.000916/2005-44. Portanto, em sendo acumulados saldos credores das contribuições ao PIS e COFINS, na parte dos créditos presumidos, que se acumularem em virtude de operações de exportação, comportariam sim os pedidos de Ressarcimento/Restituição e Compensação, a despeito de reconhecer haverem entendimentos robustos em sentido contrário.

Assim, deixo consignada minha declaração de voto para deixar externado o entendimento de que a melhor solução deveria ser a anulação da decisão da DRJ por não ter se

Processo nº 10680013852/2005-21
Acórdão n.º **3402-001.602**

S3-C4T2
Fl. 308

adstringido aos motivos determinantes do despacho decisório que deferiu apenas parcialmente os créditos. Ou ainda que superada esta solução pelos demais Conselheiros, entendo que os créditos presumidos das agroindústrias acumulados em virtude de operações de exportações, comportam Pedido de Ressarcimento/Restituição e Compensação com tributos administrados pela SRFB, e não apenas com a própria contribuição.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. – Conselheiro.